

Pareceres

CONTABILIZAÇÃO DE DEBÊNTURES PERPÉTUAS COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O “CASO TEC TOY”

ELISEU MARTINS
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

A CONSULTA. RESUMO DO PARECER. A ANÁLISE E O PARECER: I. Introdução; II. Caracterização do título emitido pela Consulente – Debênture perpétua com participação nos lucros; III. As normas contábeis nacionais e internacionais relacionadas ao caso específico da Consulente. IV. Conclusão.

A CONSULTA

Indaga a Consulente quanto à contabilização de suas debêntures perpétuas com participação nos lucros emitida por companhia aberta.

Essas debêntures têm a característica de não serem passíveis de liquidação por deliberação dos credores na continuidade da empresa e têm direito, como única remuneração, a determinada participação nos lucros.

São, pois, debêntures com condições atípicas.

RESUMO DO PARECER

Nosso Parecer é que debêntures perpétuas com remuneração baseada unicamente na participação dos lucros da emissora não deve ser contabilizada no grupo de exigibilidades. Inicialmente, entendemos que esse tipo de instrumento financeiro não possui a característica essencial para a classificação como passivo, que é sua exigibilidade em data futura. Exigibilidade do principal ou dos juros. No caso es-

pecífico da Consulente temos um título atípico no mercado financeiro que é a debênture perpétua que remunera seus detentores única e exclusivamente com participação nos resultados da emissora. O principal do referido título somente será exigido no caso de insolvência da emissora. No entanto, pelo postulado contábil da continuidade, os procedimentos contábeis na empresa devem ser realizados dentro da premissa de que a empresa continuará suas operações normalmente. Ou seja, dentro da continuidade normal da empresa, o principal das referidas debêntures não é exigível – assim, não pode ser contabilizado como passivo.

Baseamos nossas conclusões na análise da literatura contábil nacional e internacional. Analisamos as normas contábeis brasileiras por intermédio da Resolução n. 750 do Conselho Federal de Contabilidade, a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade emitida pelo IPECAFI e referendada pelo Ibracon e Deliberação CVM n. 29/86, bem como pela legislação societária pátria. Analisamos, ainda, as normas do *International Accounting Standards Board* (IASB)

e do *Financial Accounting Standards Board* (FASB).

Concluimos assim que as referidas debêntures devem ser classificadas dentro do grupo do patrimônio líquido uma vez que esses títulos somente revestem o detentor de direitos residuais sobre os lucros da empresa, não permitindo outro tipo de direito ou demanda sobre seus ativos. As debêntures não têm prazo de vencimento (são perpétuas), não ensejam nenhum tipo de pagamento periódico e somente poderão ser resgatadas a critério da emissora. O debenturista não possui qualquer outro direito sobre ativos ou fluxo de caixa da empresa emissora. A emissora somente pagará participação no resultado aos debenturistas quando houver lucro. Ou seja, o principal não é exigível em condições normais. A única hipótese para pagamento do principal é a insolvência da emissora. Ocorre que a contabilidade é realizada dentro da presunção de continuidade. Ou seja, todo o processo contábil é realizado assumindo que a empresa continuará em operação por tempo indeterminado. Os ativos, por exemplo, são contabilizados pelo custo histórico e não pelo valor de realização – o que seria o caso se a empresa fosse avaliada em condições de liquidação. Assim, não faz sentido reconhecer um passivo que somente será exigido em caso de descontinuidade para a empresa. Muitas ações preferenciais têm preferência de recebimento no valor residual na extinção da sociedade, e nem por isso são classificadas como passivo exigível. No Brasil, mesmo as ações preferenciais resgatáveis são assim reconhecidas. O direito dos debenturistas é nitidamente residual uma vez que para que seja apurado resultado – base para a remuneração eventual – são deduzidas as participações dos outros interessados (como as despesas de juros referentes aos credores da empresa).

Dentro das Normas Internacionais de Contabilidade – direção para a qual a contabilidade brasileira caminha inexoravelmente – as demonstrações contábeis devem

representar a realidade econômica subjacente às transações e não sua forma jurídica. O caso em questão ilustra bem esse ponto. A transação realizada pela Consulente não é trivial e, portanto, merece um entendimento cuidadoso. A forma do título é o de um instrumento de dívida – debênture. No entanto, suas características econômicas fazem com que se assemelhe muito mais a um instrumento de capital. Assim, entendemos que essa deverá ser sua contabilização. A contabilização do referido título como instrumento de dívida irá distorcer de forma significativa a realidade econômica da empresa representada por suas demonstrações contábeis. Seu balanço patrimonial irá representar uma dívida que de fato não existe, comprometendo assim todas as análises subsequentes realizadas com base em suas demonstrações.

Entendemos, assim, que a maneira mais adequada de contabilizar esses títulos emitidos pela Consulente é dentro do patrimônio líquido e não como elemento componente de suas exigibilidades.

A ANÁLISE E O PARECER

I. Introdução

A Consulente informa que emitiu debêntures perpétuas dentro de três séries com as seguintes características:¹

1. De acordo com as informações e documentos apresentados pela Consulente, as características descritas na tabela abaixo foram estabelecidas pelas deliberações tomadas: (a) na Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª Emissão de Debêntures da Tec Toy S/A – 1ª e 2ª Séries, realizada em 23, 29 e 31.10.2003, na qual foi aprovada proposta da administração anexa à respectiva ata (de ora em diante referida por “Primeira Repactuação”); e (b) na Assembleia Geral de Debenturistas da 1ª Emissão de Debêntures da Tec Toy S/A, realizada em 8.12.2003 (“Segunda Repactuação”). Ainda de acordo com as informações prestadas pela Consulente, e conforme consta das respectivas demonstrações financeiras, as debêntures objeto da 3ª Emissão foram integralmente resgatadas ou convertidas em ações de emissão da Tec Toy S/A. Tais documentos acham-se dis-

Emissão	1ª	2ª	2ª	3ª
Série emitida	1ª	1ª	2ª	U
Data da emissão	1.7.1996	1.10.1998	1.1.2000	1.10.2003
Data do vencimento	Perpétua	Perpétua	Perpétua	Perpétua
Tipo de emissão	Simples	Simples	Simples	Simples
Natureza da emissão	Pública	Particular	Particular	Particular
Espécie	Subordinada	Subordinada	Subordinada	Subordinada
Remuneração	Participação nos lucros	Participação nos lucros	Participação nos lucros	Participação nos lucros
Valor nominal	\$ 362,7300	\$ 193,47661	\$ 193,48790	\$ 193,47661
Quantidade em circulação	6.000	117.281	19.205	–

Indaga a Consulente a respeito de qual o adequado tratamento contábil para as referidas debêntures. Especificamente, a Consulente questiona se os referidos títulos devem ser classificados dentro do grupo de exigibilidades no passivo ou como parte integrante do patrimônio líquido. Neste Parecer analisaremos essa questão detalhadamente.

Na próxima seção discorreremos a respeito das características essenciais do título emitido e suas particularidades. Essa seção se faz necessária devido às características ímpares do título emitido pela Consulente que demanda análise cuidadosa para que sua essência possa ser determinada.

Na terceira seção discorreremos acerca do tratamento dos referidos títulos dentro das normas contábeis brasileiras e internacionais.

Na quarta e última seção concluímos o Parecer.

II. Caracterização do título emitido pela Consulente – Debênture perpétua com participação nos lucros

O caso específico envolve transações com instrumentos financeiros que possuem características de capital e de dívida concomitantemente. Consideramos que esse

tipo de transação pode envolver relativa complexidade conceitual, o que demanda detalhamento cuidadoso de suas características operacionais para que uma compreensão equivocada de sua essência econômica não gere uma interpretação errônea quanto à sua natureza contábil. Como entendemos que o objetivo de toda análise contábil é respeitar a lógica dos fatos, entendemos que alguns esclarecimentos sejam necessários.

Nesse sentido concorda o Professor Dr. Heleno Taveira Torres² quando discute a complexidade técnica das operações realizadas no mercado financeiro:

“Todo esse conjunto de instrumentos financeiros, de negócios bursáteis e de operações com as entidades de previdência privada complementar, na natural complexidade que os envolvem, quando relacionados com a aplicação da legislação tributária, vê ampliadas suas problemáticas, em virtude dos conflitos entre os *critérios de qualificação e inovação dos contratos atípicos*. Difícil conflito de valores, cujo equilíbrio exige evidente esforço de *qualificação técnica*,³ pois, de um lado, a garantia constitucional de autonomia privada reclama liberdade contratual e segurança jurídica, pelo respeito à força normativa dos contratos; e de outro, o exercício de uma tribu-

poníveis ao público no sítio da Comissão de Valores Mobiliários na *internet* (www.cvm.gov.br).

2. Heleno T. Torres (coord.), *Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e na Previdência Privada*, Quartier Latin, 2005, pp. 23 e 24.

3. Grifo nosso.

tação fundada nos princípios da legalidade estrita e de excessiva formalidade, a cobrar identificação objetiva dos distintos efeitos de cada um dos negócios jurídicos e sujeitos envolvidos” (grifos acrescentados).

Apesar de referir-se ao direito tributário, entendemos que os comentários do ilustre jurista se aplicam a todos os ramos do direito que envolvem operações complexas com contratos atípicos. Nesse mesmo sentido, o Professor Heleno continua nos ensinando como o conhecimento limitado da essência econômico-financeira dos negócios realizados no mercado financeiro pode levar a entendimentos equivocados sobre sua real natureza:

“Somente uma precisa caracterização dos conteúdos de tais negócios pode assinalar o reconhecimento da prevalência ou não dos conceitos e formas do direito privado no âmbito da tipificação tributária, definindo assim, os limites de equiparações ou terminologias sobremodo genéricas usadas com frequência pela legislação *quando não de descon siderações de atos ou negócios jurídicos fundados exclusivamente na desconfiança ou no simples desconhecimento dos critérios ou formas de diversas possibilidades de operações*.⁴ Estamos, portanto, no estudo dos limites entre a autonomia privada e o exercício de competências tributárias.

“Identifica-se, assim, o principal desafio posto aos estudiosos dessas searas, pelas exigências de coincidir os valores da legalidade em matéria tributária ante aquela natural vocação inovadora da autonomia privada, haja vista a *grande quantidade de negócios atípicos e a presença de negócios fiduciários ou indiretos por razões eminentemente lícitas e mercadológicas, estimulados pela necessária criatividade dos seus agentes, com a finalidade de inovar a carteira dos produtos, acomodar-se às mudanças e oferecer aos respectivos clientes maior confiança e rentabilidade*...

4. Grifo nosso.

“Ao fim e ao cabo, o que se tem, em matéria tributária, são grandes incertezas e considerável insegurança jurídica para os operadores e usuários dos diversos contratos e atos promovidos nesses segmentos. E o melhor exemplo disso revela-se na *difficuldade enfrentada pelos diversos julgadores, em processos administrativos ou judiciais, quanto à adequada compreensão das peculiaridades encontradas e especialidades da matéria*” (grifos acrescentados).

Dentro desse conceito, entendemos essencial clarificar tecnicamente a operação em questão para se entender claramente seus aspectos econômicos, contábeis e legais. Faremos isso nas próximas linhas.

O título emitido pela Consulente pode ser caracterizado como um instrumento *atípico*. Isto porque ele possui a forma de uma debênture – que é um típico instrumento de dívida.

No entanto, o título não possui vencimento, ou seja, é um título perpétuo.⁵ Ou seja, o detentor do referido instrumento não possui direito de receber o principal em nenhuma data futura. Esse instrumento é conhecido como debênture perpétua ou *open ended* como nos ensina Modesto Carvalhosa.⁶

“*Debênture ‘open ended’*”

“Esse direito certo de crédito, no entanto, não se aplica inteiramente às debêntures *open ended* (art. 55, § 3º), em que o pagamento do principal somente se tornará exigível nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros ou ocorrendo dissolução da companhia ou, ainda, outras condições previstas na escritura e em suas averbações.”

Essa característica da debênture perpétua não é comum aos instrumentos de

5. De acordo com os itens 5 da Primeira Repactuação e 1 da Segunda Repactuação: “*As debêntures serão perpétuas não havendo prazo previsto para seu vencimento*”.

6. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 1ª vol., arts. 1ª a 74, 5ª ed. revista e atualizada, Saraiva, 2007, pp. 603-604.

dívida. Essa característica quanto ao pagamento do principal é típica de instrumentos de capital, como ações preferenciais.

No entanto, essa não é a particularidade mais significativa do título emitido pela Consulente. *A característica mais distintiva do título em questão é que ela se trata de uma debênture perpétua que enseja a seus detentores participação nos lucros; e somente essa é a remuneração delas.*⁷ As debêntures perpétuas normalmente produzem juros que serão pagos aos seus detentores. Por outro lado, as debêntures com participação nos lucros normalmente não são perpétuas. Sobre isso nos ensina Modesto Carvalhosa:⁸

“Debêntures com participação nos lucros

“As debêntures que asseguram aos seus detentores participação nos lucros (art. 56) não são ‘open ended’, mas de resgate, havendo, portanto, certeza quanto a este último e fundamental direito. Não obstante, os frutos não são previstos em juros, mas em participação nos resultados. Nesse caso, poder-se-ia dizer que o título, na parte dos benefícios, não atribui por si só a titularidade incontroversa do direito, sendo, por isso mesmo, à semelhança das debêntures *open ended* (art. 55, § 3º), um título de crédito de natureza parcialmente eventual. Pergunta-se, então, se teria a natureza mista de título de crédito e de participação nos lucros da companhia. Não seria, nesta parte, o titular credor, porque so-

7. Nos termos do item 3 da Segunda Repactuação (“Remuneração”):

“As debêntures terão remuneração anual correspondente a 3,49% (três pontos percentuais e quarenta e nove centésimos) do resultado da EMISSORA, (...)” (sem destaques no original). Nos termos do item 4 da Primeira Repactuação (“Remuneração”): *“6. As debêntures terão remuneração anual correspondente a 41,51% (Quarenta e um pontos percentuais e cinquenta e um centésimos) do resultado da EMISSORA (...)”*.

8. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 1ª vol., arts. 1ª a 74, 5ª ed. cit., p. 604.

mente obteria rendimentos se a sociedade distribuisse lucros?”

Assim, podemos observar que as debêntures emitidas pela Consulente não se enquadram à perfeição e pureza como debêntures perpétuas tradicionais (que pagam juros) nem como debêntures com participação nos lucros (que tradicionalmente estão subordinadas ao resgate). Neste caso específico estamos falando de um título novo com características próprias. As características de perpetuidade e participação dos lucros combinadas não são típicas desse tipo de instrumento.

Dessa forma, a análise do instrumento específico emitido pela Consulente deve ser feita levando-se em consideração as características idiossincráticas do título. Ou seja, o título em questão exige uma análise particular e própria.

O papel em questão possui as características de perpetuidade e participação nos lucros. Essas duas características combinadas transformam a debênture, que originalmente é um título de dívida, em um instrumento diferente com características próprias. Essas características fazem com que o título assuma as feições econômicas de um instrumento de capital (*equity*). Isso se dá por duas razões.

Inicialmente, porque o título não possui a principal característica de um título de dívida que é a exigibilidade em uma data futura. Ou seja, dadas as características do título emitido pela Consulente, este não confere ao detentor o direito de receber o principal em uma data futura – como ocorre com um título típico de dívida.

O título emitido pela Consulente não possui essa característica de exigibilidade do principal e também não possui exigibilidade de rendimentos periódicos – juros. Assim, o detentor do título não possui direito irrevogável de receber nenhum provento advindo da empresa. Não possui sequer o direito de exercer a opção de exigir o resgate se ocorrer determinado evento

dentro da continuidade normal da sociedade. Possui apenas uma preferência na insolvência das empresas frente aos detentores de ações preferenciais, e estes podem deter preferência frente aos detentores de ações ordinárias. Mas essa sequência só ocorre na hipótese da perda da condição de continuidade da sociedade.

Além disso, o detentor dos títulos somente percebe proventos quando a empresa tiver auferido lucros.⁹ Ou seja, o titular do instrumento somente possui direitos residuais que serão pagos após remunerados os credores. Para a apuração do lucro líquido – base para cálculo da remuneração dos debenturistas – deve-se subtrair todas as outras despesas, inclusive a remuneração aos credores.

Assim, os titulares desses instrumentos emitidos pela Consulente somente possuem direitos residuais sobre os lucros da empresa.

Essa característica dos títulos emitidos pela Consulente faz com que eles se tornem ímpares dentro da estrutura de emissões presente no mercado nacional. Economicamente, os títulos possuem características mais próximas de uma ação preferencial, por exemplo, do que de uma debênture típica.

Entendemos que essa caracterização dos títulos emitidos pela Consulente seja essencial para que possamos proceder de forma segura para a análise das normas contábeis internacionais referentes ao assunto.

9. Cf. item 6 da Segunda Repactuação: “Remuneração das Debêntures: As debêntures terão participação nos lucros da EMISSORA apurados no encerramento de cada exercício social nos termos e condições previstos nesta Escritura para cada série de debêntures a ser emitida. Além da participação nos lucros de que trata este item, não será devida qualquer remuneração adicional aos debenturistas”; cf. item 6 da Primeira Repactuação, acima transcrito, os debenturistas são remunerados apenas se e quando a companhia emissora auferir resultados.

III. As normas contábeis nacionais e internacionais relacionadas ao caso específico da Consulente

Antes de passarmos para a análise da contabilização específica dos títulos emitidos pela Consulente, é importante situar essa questão dentro do estudo da Ciência Contábil. A Contabilidade, mais que uma técnica de mensuração estanque, pode ser mais bem caracterizada como um processo: o processo contábil. Esse processo é caracterizado por três fases: reconhecimento, mensuração e evidenciação. Sobre o tema explicam os professores Alessandro Broedel Lopes e Eliseu Martins:¹⁰

“O processo contábil é composto pelas etapas de reconhecimento, mensuração e evidenciação das atividades econômicas, sendo resultado de um amplo conjunto de forças econômicas, sociais, institucionais e políticas. Essas forças delineiam as principais características do processo contábil tendo em vista o grau de influência dos agentes interessados em sua evolução.”

Mais especificamente, os Professores Lopes e Martins¹¹ definem as etapas do processo contábil:

- “*Reconhecimento*: envolve o processo de classificação da ação de natureza econômica. Por exemplo, uma empresa sacrifica recursos investindo-os em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. Temos nesse caso um problema inicial de classificação. Trata-se de um ativo ou de uma despesa? Se for classificado como ativo, a qual grupo deve pertencer? Dessa forma, temos o processo de definição qualitativa da natureza do item sendo estudado. Em muitos casos, essa classificação é relativamente simples. Quando um supermercado adquire produtos para revenda, não há dúvida de que estamos falando de um ativo, mais especificamente do esto-

10. Alessandro Broedel Lopes e Eliseu Martins, *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*, São Paulo, Atlas, 2005, p. 52.

11. Idem, pp. 51-52.

que. Podemos ver que para que essa etapa possa ser realizada é necessário que tenhamos um conjunto de definições acerca da natureza das transações econômicas representadas pela contabilidade. O que é ativo? Receita? Temos nessa etapa um processo de classificação.

- “*Mensuração*: uma vez definida a natureza da ação econômica, é necessário definir qual a sua base de mensuração. Por exemplo, para o caso dos ativos fixos de uma empresa, eles devem ser mensurados pelo custo histórico ou pelo custo histórico corrigido? Qual a base para o cálculo da depreciação? O mesmo vale para o reconhecimento da receita. Supondo o reconhecimento da receita na construção civil, como essa receita deve ser mensurada e, naturalmente, reconhecida? Ao longo da execução da obra? Somente no momento da venda? Podemos ver que em muitas situações o reconhecimento e mensuração são discutidos conjuntamente. A separação apresentada no texto tem finalidade didática e para facilitar a análise subsequente.

- “*Evidenciação*: a evidenciação envolve a ação de demonstrar para os usuários externos à organização o processo de reconhecimento e mensuração realizado. Muitas vezes, a empresa realiza a evidenciação de itens que não estão formalmente reconhecidos nas demonstrações financeiras. Em outras situações, a evidenciação é complementar ao reconhecimento e mensuração. Em outras situações temos itens que são reconhecidos e mensurados, mas não evidenciados, como ocorre com as contas de compensação. Veremos que esse é um dos temas mais polêmicos no estudo da teoria da contabilidade: o dilema entre reconhecimento e mensuração ou somente evidenciação. Alguns autores argumentam que, uma vez que a informação foi divulgada para o público, o seu reconhecimento formal perde relevância.”

Neste Parecer estamos discutindo a questão do reconhecimento e da evidenciação. Não estamos tratando da mensuração

dos títulos emitidos pela Consulente e sim da sua classificação. Estamos discutindo a melhor forma de reconhecer e posteriormente evidenciar os títulos emitidos pela Consulente. Para a discussão do caso específico da Consulente iremos analisar a questão dentro das normas contábeis internacionais, pois, como veremos adiante, inexitem as nacionais específicas a esse respeito. Todavia, algumas normas nacionais serão mencionadas por servirem de suporte a alguns raciocínios a serem expostos.

A análise da contabilidade internacional é devida ao fato de que nos últimos anos podemos observar um crescente movimento no sentido da harmonização (ou convergência) das normas contábeis internacionais. Os argumentos favoráveis a um conjunto de normas unificado internacionalmente são muitos:

- (i) facilidade de comparação de empresas sediadas em diferentes países;
- (ii) redução do custo de capitação nos mercados financeiros;
- (iii) maior transparência das atividades empresariais, entre outros.

O *International Accounting Standards Board* (IASB) tem como função emitir normas internacionais de contabilidade – os IFRS, *International Financial Reporting Standards* – e influenciar que essas sejam o mais fielmente implementadas ao redor do mundo.

Alguns eventos recentes destacam a tendência no sentido da convergência internacional das normas contábeis no âmbito internacional e especialmente no Brasil.

Inicialmente, as empresas europeias com ações listadas em Bolsas de Valores já estão (desde 2005) obrigadas a apresentar suas demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas do IASB. Em segundo lugar, o IASB e o FASB (*Financial Accounting Standards Board* – órgão responsável pela emissão de normas contábeis nos Estados Unidos) aprovaram um

plano estabelecendo prazo limite para harmonização entre seus conjuntos de normas. Finalmente, a SEC (*Securities and Exchange Commission* – Comissão de Valores Mobiliários norte-americana) já aceita as normas internacionais para as empresas estrangeiras listadas nas bolsas americanas e também estuda permitir que as empresas norte-americanas possam adotar as normas contábeis internacionais em suas demonstrações contábeis domésticas. Esses últimos fatores são extremamente importantes devido à relevância do mercado de capitais norte-americano para as empresas estrangeiras e os elevados custos de conversão das normas locais para as normas internacionais.

O Brasil está acompanhando esse movimento internacional. Em 10 de março de 2006 o Banco Central do Brasil por intermédio do Comunicado 14.259 estabeleceu a data limite de 31 de dezembro de 2010 para que as instituições por ele reguladas passem a seguir as normas contábeis internacionais nas demonstrações contábeis consolidadas. A Comissão de Valores Mobiliários, pela Instrução n. 457, de 13 de julho de 2007, também estabeleceu que as companhias abertas brasileiras deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando as normas contábeis internacionais.

Esses regulamentos estão em linha com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.638/2007, que exigem que as novas normas emitidas pela CVM sejam em direção às internacionais, e a criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Dessa forma, cremos que a adoção das normas contábeis internacionais no Brasil é um processo inexorável que caminha rumo à adoção pelas empresas brasileiras de atos normativos contábeis dentro do mais alto padrão internacional. No que tange ao assunto (instrumentos financeiros) indagado pela Consulente, a alteração imposta pela Lei n. 11.638/2007 já impõe às

companhias abertas brasileiras o tratamento dos instrumentos financeiros segundo as normas internacionais.

Pelas razões expostas acima entendemos que a análise do caso específico da Consulente deve levar em consideração o disposto nas normas contábeis internacionais. Esse aspecto é ainda mais relevante uma vez que as normas contábeis brasileiras não tratam especificamente da contabilização do título emitido pela Consulente. Ou seja, não existe pronunciamento contábil específico no Brasil acerca de debêntures perpétuas com remuneração exclusivamente baseada nos lucros da emissora.

Assim, iniciaremos a análise das normas contábeis internacionais pelo estudo das normas do IASB. O pronunciamento IAS (*International Accounting Standards*) n. 32 estabelece que:

“The substance of a financial instrument, rather than its legal form, governs its classification on the entity’s balance sheet. Substance and legal form are commonly consistent, but not always. Some financial instruments take the legal form of equity but are liabilities in substance and other may combine features associated with equity instruments and features associated with financial liabilities”.¹²

Dois aspectos merecem ser ressaltados no parágrafo acima. Inicialmente temos a questão da essência sobre a forma. Ou seja, a classificação do instrumento financeiro deve levar em consideração sua essência econômica e não sua forma jurídica. Em segundo lugar, a norma internacional admite que a essência econômica e a forma jurídica possam ser ou não consistentes.

12. Tradução livre dos autores: “A substância de um instrumento financeiro, ao invés de sua forma legal determina sua classificação no balanço patrimonial. Substância e forma jurídica são normalmente consistentes, mas nem sempre. Alguns instrumentos financeiros tem a forma de capital, mas são passivos em sua substância e outros combinam características associadas concomitantemente com instrumentos de dívida e capital”.

No caso específico da Consulente temos um caso típico no qual a essência e a forma não são consistentes. O essencial do exposto na norma é a compreensão de que todos os esforços devem ser realizados para entender qual a essência e natureza do título em questão. Somente essa compreensão irá garantir que o tratamento contábil adequado possa ser vislumbrado.

Especificamente sobre a classificação dos instrumentos como patrimônio ou dívida, o pronunciamento n. 32 do IASB estabelece:

“A critical feature in differentiating a financial liability from an equity instrument is the existence of a contractual obligation of one party to the financial instrument (the issuer) either to deliver cash or another financial asset to the other party (the holder) or to exchange financial assets or financial liabilities with the holder under conditions that are potentially unfavorable to the issuer. Although the holder of an equity instrument may be entitled to receive a pro rata share of any dividends or other distribution of equity, the issuer does not have a contractual obligation to make such distributions because it cannot be required to deliver cash or another financial asset to another party”.¹³

O texto acima permite a conclusão de que a característica sine quae non para a contabilização como dívida de um ins-

13. Tradução livre dos autores: “Uma característica crítica para se diferenciar instrumentos de dívida e capital é a existência de uma obrigação contratual de uma parte do instrumento financeiro (o emissor) para entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra parte (o detentor) ou trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com o detentor em condições que são potencialmente desfavoráveis para o emissor. Apesar do fato de que o detentor de um instrumento de capital pode ter o direito de receber uma parcela dos dividendos ou outra distribuição de capital, o emissor não possui uma obrigação contratual de fazer essas distribuições porque não pode ser exigido que ele entregue caixa ou outro ativo financeiro para terceiros”.

trumento financeiro é a existência contratual de uma obrigação de uma parte entregar caixa ou outro ativo em condições desfavoráveis a outra. No caso da Consulente podemos ver que essa obrigação não existe.

A única possibilidade que prevê que o emissor tenha que realizar o pagamento do principal ao detentor é a insolvência da empresa. Ou seja, o principal da debênture somente será pago no caso da empresa não continuar suas operações.¹⁴ No entanto, é característica essencial da contabilidade a premissa de que a empresa está em continuidade. Nesse sentido o *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* emitido pelo IASB estabelece:

“The financial statements are normally prepared on the assumption that an entity is a going concern and will continue in operation for the foreseeable future. Hence, it is assumed that the entity has neither the intention nor the need to liquidate or curtail materially the scale of its operations; if such an intention or need exists, the financial statements may have to be prepared on a different basis and, if so, the basis used is disclosed”.¹⁵

14. Nos termos do item 1 da Primeira Repactuação:

“A EMISSORA terá obrigação de remunerar os debenturistas nos termos estabelecidos no item ‘6. Remuneração’ desta cláusula IV até que ocorra sua dissolução e liquidação judicial ou extrajudicial ou seja realizado o resgate antecipado das debêntures na forma prevista nesta escritura”.

Cláusula idêntica consta do item 5 da Segunda Repactuação. O referido resgate antecipado constitui direito da Companhia, não sendo exigível pelos debenturistas.

15. Tradução livre dos autores: “As demonstrações financeiras são normalmente preparadas dentro da premissa de que a entidade está em continuidade e continuará em operação no futuro próximo. Assim, assume-se que a entidade não possui nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou reduzir suas operações materialmente. Se essa intenção ou necessidade existe, as demonstrações financeiras devem ser pre-

Exatamente essa a conceituação sendo introduzida no Brasil pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ao adotar esse mesmo pronunciamento do IASB em seu Pronunciamento Técnico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado inclusive pela própria CVM por sua Deliberação n. 539/2008.

O mesmo entendimento pode ser visto dentro das normas nacionais desde a emissão das citadas debêntures, como estabelecido na Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade desenvolvida pelo IPECAFI e adotado pelo IBRACON e referendado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por sua Deliberação n. 29/1986, bem como na Resolução 750 de 29 de dezembro de 1983 do Conselho Federal de Contabilidade.

Os Professores Aleksandro Broedel Lopes e Eliseu Martins comentam sobre o tema:¹⁶

“A continuidade das entidades

“Este postulado considera a empresa como um organismo vivo que deverá operar em suas atividades por tempo indeterminado até o momento em que surjam evidências contrárias a essa constatação. Essa premissa coloca o empreendimento substanciado na empresa de forma absolutamente diferente das empreitadas comerciais dos séculos XVI, XVII e XVIII, relacionadas com buscas de especiarias em lugares distantes, que tinham prazo de duração definido. Esta premissa está de acordo com o novo cenário da contabilidade.”

Ou seja, a análise da literatura e das normas internacionais e nacionais demonstra que a contabilidade deve ser feita

dentro da premissa de que a empresa irá continuar suas atividades. No caso específico da Consulente, o principal da dívida somente será exigido em caso de insolvência – o que viola claramente o postulado da continuidade.

Assim, entendemos que o principal das debêntures emitidas pela Consulente – que somente será exigido no caso de insolvência da empresa – não pode ser apresentado como passivo da empresa emissora uma vez que somente será exigido no caso de descontinuidade das operações. Assim, entendemos que a obrigação contratual – necessária para caracterizar o passivo – não existe no caso de continuidade das operações da empresa.

Podemos verificar que um entendimento similar é apresentado pelo *Financial Accounting Standards Board* (FASB – órgão responsável pela emissão de normas contábeis nos Estados Unidos). O *Statement of Financial Accounting Standards* n. 150 – *Accounting for Certain Financial Instruments with Characteristics of both Liabilities and Equity* estabelece:

“This statement requires an issuer to classify the following instruments as liabilities (or assets in some circumstances):

“• A financial instrument issued in the form of shares that is mandatory redeemable – that embodies an unconditional obligation requiring the issuer to redeem it by transferring its assets at a specified or determinable date (or dates) or upon and event that is certain to occur;

“• A financial instrument, other than outstanding share, that, at inception, embodies an obligation to repurchase the issuer’s equity shares, or is indexed to such an obligation, and that requires or may require the issuer to settle the obligation by transferring assets (for example, a forward purchase contract or written put option on the issuer’s equity shares that is to be physically settled or net cash settled);

paras em uma base diferente e se esse for o caso, a preparação deve ser evidenciada”.

16. Aleksandro Broedel Lopes e Eliseu Martins, *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*, cit., p. 128.

“• A financial instrument that embodies an unconditional obligation, or a financial instrument other and outstanding share that embodies a conditional obligation, that the issuer must or may settle by issuing a variable number of its equity shares, if, at inception, the monetary value of the obligation is based solely or predominantly on any of the following:

“– A fixed monetary amount known at inception, for example, a payable settleable with a variable number of the issuer’s equity shares

“– Variations in something other than the fair value of the issuer’s equity shares, for example, a financial instrument indexed to the S&P 500 and settleable with a variable number of the issuer’s equity shares

“– Variations inversely related to changes in the fair value of the issuer’s equity shares, for example, a written put option that could be net share settled.”¹⁷

17. Tradução livre dos autores:

“• Esta norma requer que a entidade classifique os seguintes instrumentos como passivos (ou ativos em algumas circunstâncias).

“• Um instrumento financeiro emitido na forma de ações que deve ser repactuado (pago) – que embute uma obrigação contratual incondicional demandando que o emissor a repactue (pague) por intermédio da transferência de ativos em uma (ou mais) data especificada ou condicional a um evento futuro.

“• Um instrumento financeiro que não ações que possua na emissão uma cláusula que obrigue a recompra de suas próprias ações ou de um instrumento baseado em suas ações e que requer que o emissor liquide a operação pela transferência de ativos (um contrato a termo de compra ou opção lançada de venda sobre as próprias ações da empresa que deve ser liquidada fisicamente ou mediante pagamento de dinheiro).

“• Um instrumento financeiro de embute uma obrigação incondicional ou instrumento financeiro que não uma ação que embute uma obrigação condicional que o emissor pode liquidar com a emissão de suas próprias ações se no momento da emissão o valor da obrigação é baseado principalmente ou somente em uma das seguintes variáveis:

A análise dos tópicos descritos nesse pronunciamento do FASB estabelece claramente que para que seja classificado como passivo o instrumento deve ser convertido em caixa ou outro ativo em uma data especificada. Esse claramente não é o caso da Consulente. No caso da Consulente não existe provisão nenhuma de pagamento. O pagamento somente será realizado em caso de descontinuidade da empresa.

Sabemos, no entanto, que a contabilidade deve ser realizada dentro da premissa de continuidade.

Entendemos ainda que a contabilização do título emitido pela emissora como passivo não é adequada pela própria definição do mesmo elemento patrimonial. O *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* emitido pelo IASB estabelece: “An essential characteristic of a liability is that the entity has a present obligation”.¹⁸

E a mesma definição está contida na citada Deliberação CVM n. 539/2008:

“*Passivos*

“60. Uma característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente.”

Analisando-se com cuidado o caso da Consulente podemos perceber que ela não

“– Um montante monetário fixo conhecido na emissão, por exemplo, um montante liquidável com base na emissão de suas próprias ações.

“– Variações em alguma variável que não o valor justo das ações do emissor, por exemplo, um instrumento financeiro baseado no índice S&P 500 e pagável com um número variável das próprias ações da emissora.

“– Variações inversamente relacionadas com o valor justo das ações da emissora, por exemplo como uma opção de venda sobre as ações da própria empresa que possa ser liquidada pela diferença”.

18. Tradução livre dos autores: “Uma característica essencial dos passivos é que a entidade possua uma obrigação presente”.

possui a referida obrigação que caracteriza o passivo.

Pode-se perguntar então qual o benefício que os debenturistas que adquiriram o referido título de fato possuem. Por que eles adquiriram um título nessas condições. O direito que os debenturistas possuem é o contingencial relativo à existência de lucro líquido na empresa emissora. Ou seja, na hipótese de ocorrência de lucro líquido (evento futuro e incerto) os debenturistas terão direito a receber um percentual deste. É apenas isso o que esses debenturistas possuem então. Só que, se não possuem mais direitos, isso pode ser explicado por transações outras passadas que simplesmente não modificam a situação atual.

Eles possuem uma opção embutida no título principal (debênture). Ou seja, eles possuem um direito contingencial que depende do comportamento de uma variável subjacente (lucro da empresa). Se o resultado da empresa ficar acima de um patamar (zero neste caso) eles terão direito ao recebimento de um percentual previamente estabelecido. Os debenturistas somente terão direito ao recebimento dos títulos no caso de ocorrência desse evento contingencial.

Poder-se-ia argumentar, então, que como se trata de uma opção embutida dentro de um título de dívida temos um derivativo embutido que deverá ser contabilizado separadamente pela empresa emissora. Apesar de lógico esse raciocínio, não se aplica ao caso da Consulente porque o referido derivativo embutido possui como variável subjacente (*underlying*) o comportamento do lucro da empresa emissora

e para fins contábeis não são caracterizados como derivativos os instrumentos financeiros contingentes ao comportamento do lucro da emissora. Assim estabelece o pronunciamento n. 39 do IASB:

“Definition of derivative:

“A derivative is a financial instrument or other contract within the scope of this Standard with all of the following characteristics:

“(a) its value changes in response to the change in a specified interest rate, financial instrument price, commodity price, foreign exchange rate, index of prices or rates, credit ratings or credit index, or other variable, provided in the case of a non-financial variable *that the variable is not specific to a party to the contract* (sometimes called the underlying);”¹⁹

Ou seja, no caso da Consulente, o lucro líquido que é base para o pagamento dos debenturistas é determinado pela emissora que é uma parte no contrato. Assim, tais compromissos não podem ser tratados como instrumentos financeiros derivativos embutidos. Ou seja, esses instrumentos não devem ser bifurcados e contabilizados separadamente.

IV. Conclusão

Entendemos que os títulos emitidos pela Consulente não devem ser contabilizados como integrantes das exigibilidades da emissora e sim dentro do patrimônio líquido. Nosso entendimento é que esses títulos não possuem a característica essencial dos passivos que é sua exigibilidade contratual em data futura. O valor das de-

19. Tradução livre dos autores: “Definição de um derivativo: Um derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do escopo deste pronunciamento as seguintes características: a) seu valor muda em resposta a mudanças em uma taxa de juros especificada, preço de um instrumen-

to, preço de uma *commodity*, cotação de uma moeda estrangeira, índice de preços ou taxas, *ratings* de crédito ou índice de crédito ou outra variável dado que, no caso de uma variável não financeira, que essa variável não seja específica a uma dada parte do contrato (normalmente chamada de ativo subjacente)”.

bêntures não é exigível em condições normais de operação da empresa. Sua exigência somente ocorrerá no caso de insolvência da emissora.

No entanto, a contabilidade deve ser feita dentro do postulado da continuidade e, considerando essa premissa, esses títulos não podem ser considerados como exigibilidades, ou seja, integrantes do passivo. Os referidos títulos representam so-

mente direitos residuais sobre os lucros da empresa e dessa forma se assemelham mais a elementos de patrimônio do que de dívida.

Assim, entendemos que a correta contabilização desses elementos deve ser feita dentro do grupo composto pelo patrimônio líquido.

É o Parecer.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

